

A REMESSA NECESSÁRIA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – OS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS NA ATUAL SISTEMÁTICA DO PROCESSO DO TRABALHO

Aloysio Corrêa da Veiga*

SUMÁRIO: Introdução; Recurso; Remessa necessária; Escorço histórico da remessa necessária; Natureza jurídica da remessa necessária; Considerações finais.

INTRODUÇÃO

É de grande interesse e relevância o tema remessa necessária, em duplo grau de jurisdição, na atualidade, não só no direito processual comum, mas, especificamente, no direito processual do trabalho.

Os limites, subjetivo e objetivo, do instituto processual, ainda exigem dos estudiosos do direito maiores reflexões, em face da importância de que se reveste o reexame das questões decididas pelo Juiz, no primeiro grau de jurisdição.

De longe, remonta a indagação sobre a possibilidade de uma sentença ser objeto de revisão por um órgão do Poder Judiciário, de grau superior, sem que haja provocação do interessado. É de todo incompatível com o princípio dispositivo do processo. *Ne procedat iudex ex officio*. Vale o axioma na atual evolução do processo moderno, onde se vê consagrados princípios do *due process of law*, de igualdade das partes, de imparcialidade do órgão julgador, enfim, do Juiz natural.

O vetusto instituto, o da remessa necessária, tem se tornado cada vez mais arcaico, devendo ser objeto de questionamento e de interpretação bem mais restrita, não aniglianda, de modo a repensar sua origem, sua finalidade e sua atuação.

As prerrogativas que são conferidas, *ex ratione personae*, necessitam, sobretudo, de um cuidado maior, na medida em que resultam de privilégio conferido ao ser, que por qualquer razão, está a depender de atenção especial do órgão do Poder Judiciário a verificar, com visão redobrada, os acontecimentos que motivaram o surgimento da lide.

Não se trata o presente debate de oposição ao cuidado importante que representa o tratamento especial que devem ter certos sujeitos de uma relação jurídica, como, v.g., o Estado, os loucos de todo o gênero, os incapazes e os hipossuficientes. Eles devem ter, e terão, tratamento especial no ordenamento jurídico.

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Nem por isso a prerrogativa poderá transpor para a seara do protecionismo, odioso, irrelevante e inaplicável no campo do direito. Os limites aí se avizinham. As regras devem ser definidas a não causar, desnecessariamente, perplexidade maior com o desenvolvimento da prestação jurisdicional.

Todos são iguais perante a Lei. Não cabe, a partir daí, exceções que deneguem o fundamento básico.

É através destes pressupostos que o tema “remessa necessária” será apreciado, com o fim de provocar o mais puro desejo de despertar a curiosidade científica sobre a questão, de notória atualidade.

Hoje em dia, quando os Tribunais vêm se deparando com a multiplicação do número de ações, que têm no Poder Público o interesse imediato, é necessário rever todo o conceito e a estrutura que nortearam a adoção, no direito brasileiro, do tema em debate.

Vários estudiosos do direito manifestaram-se, em diferentes épocas, sobre este modo de reexame, atípico, das sentenças pelos Tribunais.

O Ministro ALFREDO BUZOID, já em 1951, escrevia a célebre monografia “Da Apelação *ex officio* no Direito Brasileiro”, antevendo a necessidade, desde então, de se estabelecer o verdadeiro limite de atuação do instituto.

Grande avanço trouxe o Ilustre Jurista, ao nos brindar, no Código de 1973, com a retirada da antiga apelação *ex officio* do capítulo referente aos recursos. Naquele momento, via-se a alteração da natureza jurídica da remessa necessária. Deixou de ser recurso para, simplesmente, ser condição de eficácia da sentença.

É com este objetivo que se pretende, novamente, reacender a discussão e provocar o debate em torno da remessa necessária.

RECURSO

O julgamento proferido pelo Juiz, no 1º grau de jurisdição, não esgota para a parte a prestação jurisdicional. Ao vencido, total ou parcialmente, e ao terceiro interessado é assegurado o duplo grau de jurisdição. Nova discussão se estabelece no órgão *ad quem*, com vistas à entrega definitiva do bem da vida.

Diz JOSÉ FREDERICO MARQUES que: “para as partes, o recurso é um direito processual subjetivo, de caráter abstrato, tendente a obter o reexame da decisão em que alguma delas ficou vencida” (*in Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV, 1. ed., atualizada, Campinas/SP: Millennium, 2000, p. 2).

Vê-se, de início, que da sentença proferida surge, para a parte, o interesse de recorrer, se vencida, parcial ou totalmente.

É o recurso, portanto, além de direito subjetivo, ônus processual atribuído à parte que pretende insurgir-se contra o que fora decidido. Ato processual voluntário que traz para reexame do tribunal as razões que levam o recorrente (vencido) a não se conformar com a sentença.

JOÃO MONTEIRO afirmava, ao responder em qual dos sentidos estava empregado o vocábulo recurso, como: "... no de provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença" (*in Programa do Curso de Processo Civil*, v. III, 2ª parte, 3. ed., São Paulo: Duprat & Comp., 1912, p. 49).

A idéia de recurso está intimamente ligada à de provocação da parte ou do interessado em modificar o julgado. A "... *provocatio* dos romanos, corresponde e satisfaz a uma tendência irresistível da natureza humana; é a expressão legal do instinto que leva todo homem a não se sujeitar, sem reação, ao conceito ou sentença do primeiro censor ou Juiz". (JOÃO MONTEIRO, *op. cit.*, p. 50)

"Mediante a apelação, conduz-se a causa decidida pelo juiz inferior ao juiz superior. Confere-se a este a mesma cognição plena do primeiro juiz; a dizer, examina a causa sob todos os aspectos que podiam constituir, para o primeiro juiz, objeto de exame. A cognição do segundo juiz tem por objeto, aparente ou imediatamente, a sentença do primeiro juiz, que se deverá declarar justa ou injusta, de fato ou de direito; na realidade, contudo, tem por objeto a relação decidida, sobre a qual o segundo juiz é convocado a estatuir *ex novo*, com apoio no velho e no novo material." (GIUSEPPE CHIOVENDA, *in Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 1. ed., Campinas/SP: Bookseller, 1998)

Resta saber, entretanto, se a sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição retira da parte o ônus processual de manifestar a sua contrariedade, de modo que possa ela reiterar o pronunciamento de instância especial, quando nada de novo surgiu do reexame e nem existiram, para manifestação do 2º grau, razões válidas de insurgimento.

Não se questiona, aqui, o reexame no duplo grau de jurisdição. Este a lei houve por bem assegurar; atendendo a prerrogativa do ente público. Não necessita o ente público utilizar a *provocatio* dos romanos para ver examinada a sua causa pelo juiz de grau superior. Este ato processual é obrigatório, ninguém discute. O duplo grau de jurisdição, princípio do pronunciamento jurisdicional está garantido, *ex lege*.

A controvérsia resulta, porém, em garantir ou estender a prerrogativa do reexame oficial, na dilação do tema recursal a possibilitar à parte, inerte no insurgimento, a qualidade de reacender a discussão para a instância de natureza extraordinária, sem ter provocado o juízo anteriormente competente a conhecer suas razões de insurgimento

A *quaestio iuris* não é nova. Há vários anos os Tribunais Superiores se deparam com o tema, ora tendendo por permitir seja reaberta a discussão, autorizando o recurso por quem não recorreu ordinariamente, ora inadmitindo tal reação, ante a preclusão absoluta do direito de recorrer.

REMESSA NECESSÁRIA

A remessa obrigatória não tem natureza jurídica de recurso, já consagrava a doutrina desde o tempo em que era sistematizada no Código de Processo Civil de 1939, como apelação *ex officio*, tratando-se apenas de prerrogativa concedida ao ente público

(União, Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas), em ver a sentença que lhe foi desfavorável submetida ao exame do colegiado de segundo grau, visando apenas corrigir eventuais distorções e/ou ofensas à ordem legal.

Estabelece o art. 475 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, que:

“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – *omissis*;

II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

III – *omissis*.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.”

Depreende-se do comando inserto no referido dispositivo legal que a remessa necessária é, a bem dizer, condição de eficácia da sentença proferida contra os interesses daquelas entidades acima citadas, somente surtindo efeito depois de confirmada pelo tribunal.

A sentença de primeiro grau já existe, e somente por segurança jurídica especial fica aguardando sua confirmação ou não pela Corte de segundo grau.

É ato complexo que subordina o trânsito em julgado da sentença ao reexame em grau superior.

ESCORÇO HISTÓRICO DA REMESSA NECESSÁRIA

Nasce o processo do momento em que o Estado proíbe a justiça privada, encarregando-se de exercer a jurisdição.

Na antigüidade clássica, o processo consagrava princípios como os da publicidade, do contraditório e da oralidade, desenvolvendo-se na Idade Média, com o direito canônico e nele se via o processo inquisitório, escrito e em segredo.

O procedimento de ofício, decorrente do inquisitório, dava ao Juiz poder e força.

É no direito Português que tal autoridade é abrandada através da apelação oficial. CLÁUDIA A. SIMARDI, in *Remessa Obrigatória – Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, Coordenação de EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, NELSON NERY JR. e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, p. 123, citando o Mestre ALFREDO BUZAID, diz que: “esta figura, na realidade, originou-se com a consagração do processo inquisitório penal, segundo o qual o juiz tinha a faculdade de iniciativa, de colheita de provas e de julgamento, motivo pelo qual sua decisão tinha que ser revista por outro órgão julgante, a fim de evitar a utilização do processo como um perigoso instrumento de perseguição a inocentes”.

DOCTRINA

Conta-nos o Ministro COQUEIJO COSTA (*in* Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo – Coletânea de Estudos em Homenagem ao Prof. A. F. Cesarino Júnior, vol. III, lv. V – Direito Tutelar do Trabalho – O duplo grau de jurisdição e a remessa *ex officio* na justiça do trabalho, LTr, São Paulo, 1980, p. 151/152) que : “sendo o delito público, apelava-se de ofício, princípio que vigeu nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. Nas Manuelinas (1521), cabia da sentença definitiva e da interlocutória, tinha efeito devolutivo e suspensivo, e o juiz que não apelava sofria penas, que iam até a perda do cargo. Nas Ordenações Filipinas (1603), o sistema era o mesmo, porém havia exceções, de casos que não comportavam a apelação de ofício (geralmente crimes menores)”.

Conclui o festejado Mestre citando, também, ALFREDO BUZAID, que este instituto foi criado pelo direito processual penal e não civil, lusitano.

No Direito Brasileiro, afirma, ainda, COQUEIJO COSTA “surgiu com a Lei de 4 de outubro de 1831, art. 90, introduzindo-se no processo civil e ampliando-se”. (*Op. cit.*, p. 151)

JOÃO MONTEIRO inclui também a Lei de 29 de novembro de 1841 e a de 30 de novembro de 1853 que determinavam que “o juiz *appellasse ex officio* das sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, nas causas de valor excedente de 200\$000” (*op. cit.*, p. 136).

Aos Mestres, a razão!

Com efeito, a apelação de ofício, de origem lusitana, se constitui em instituto medieval, aplicado ao direito processual lusitano, em meados do século XIV, que detinha o *nomem iuris* de apelação oficial. A finalidade precípua era a de mitigar a onipotência do juiz ao processar e julgar os delitos públicos. Nas Ordenações Manoelinas (1521) e nas Ordenações Filipinas (1603), esta última a reservar aos casos de menor potencial ofensivo.

O CPC de 1939 dispunha no art. 822, *verbis*:

“A apelação necessária ou *ex officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

Parágrafo único. Haverá apelação necessária:

I – (...)

II – (...)

III – das proferidas contra a União, o Estado ou o Município.”

ODILON DE ANDRADE, ao comentar o Volume IX dos Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista Forense, Rio de Janeiro, 1946, p. 162, assim definia: “a obrigatoriedade da apelação necessária torna inexecutável a sentença antes de confirmada pelo Tribunal Superior”.

NATUREZA JURÍDICA DA REMESSA NECESSÁRIA

Norma contida no Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal (arts. 1.116, § 2º, e 1.118); no de Minas Gerais, (art. 1.456 e § 1º); no de Pernambuco (art. 1.445, parágrafo único), foi trazida para o Código de Processo Civil de 1939 (art. 822), que inspirou o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. Em todos, o instituto vinha sendo tratado e capitulado como recurso *ex officio*.

Até então, em se tratando de direito positivo, a opção do legislador em enumerá-lo entre os recursos, *numerus clausus*, não poderia trazer maior controvérsia. A lei dispunha como recurso.

Daí, possivelmente, a construção de PONTES DE MIRANDA ao dizer que: “o juiz é recorrente; sem ser parte, sem ser litisconsorte ou terceiro prejudicado. A própria situação de recorrente é-lhe conferida como explicação do impulso, que se lhe confia; porque, rigorosamente, a apelação de ofício é apelação sem apelante” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, Forense, 3. ed., atualização de SÉRGIO BERMUDEZ, p. 164, Rio de Janeiro, 1997).

Mesmo vigente o Código de 1939, a doutrina já refletia a posição de não reconhecer a natureza recursal da chamada apelação *ex officio*. É de 1951 a obra de ALFREDO BUZUID “Da Apelação *ex officio* no Sistema do Código de Processo Civil”, Saraiva, 2. ed., São Paulo. Nela, o Insigne Professor já afirmava:

“A nosso ver, a apelação necessária não é um recurso, mas mera providência, ditada por motivo de ordem pública.”

As razões que levam a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, independentemente do recurso da parte vencida, é de ordem política e não jurídica.

WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, v. III, São Paulo, 1975, p. 592, admite tal assertiva, ao comentar:

“Não obstante, razões de ordem antes política do que jurídica aconselham a submissão da sentença proferida sobre certa matéria, ou contra determinadas pessoas jurídicas de Direito Público, ao crivo do Tribunal competente para a apreciação da matéria em grau de recurso. O Código de 1973 atendeu àquela conveniência política, suprimindo o impropriamente chamado recurso de ofício, ou necessário.”

A remessa *ex officio*, por isso, não se confunde com os recursos, uma vez que lhe faltam inúmeras características próprias destes, tais como a tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo. (NELSON NERY JÚNIOR, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3. ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 687).

O próprio legislador corrigiu a imperfeição, e não mais situa a remessa necessária no Título X do Código de Processo Civil, que trata dos recursos, mas no capítulo da sentença e da coisa julgada, o que afasta, de fato, a sua natureza jurídica recursal.

DOUTRINA

É no dizer de ROGÉRIO LAURIA TUCCI “a projeção da eficácia da sentença à regra determinante da sujeição do ato decisório final do procedimento, no juízo de primeira instância, ao duplo grau de jurisdição”. (Problemas processuais decorrentes da abolição da denominada apelação *ex officio*, Revista Forense, nº 254, p. 132, Rio de Janeiro, 1976).

Mesmo, no processo do trabalho, sob a égide do Decreto-Lei nº 779/69 e embora que ele trate, no inciso V do art. 1º, de:

“o recurso *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;”

Nem assim se confere à remessa necessária a natureza recursal. Vale dizer, não há nenhum pressuposto extrínseco e nenhum pressuposto intrínseco de quaisquer dos recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se não há recurso voluntário do ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, não haverá, *ipso facto*, razões de insurgimento da sentença.

O recurso é ônus processual do vencido. Nele o recorrente há que fundamentar as razões do seu inconformismo.

Como tal, não pode o réu, ente público, deixar de apresentar recurso ordinário voluntário contra a aludida decisão, sob pena de haver preclusão absoluta do direito de recorrer.

No caso de ser confirmada a sentença no Tribunal não irá devolver, para a parte vencida no primeiro grau, que não teve qualquer agravamento da condenação, a possibilidade de recorrer, em recurso de natureza especial. O não exercício do ônus processual de recorrer, pelo ente público, demonstra, logicamente, o conformismo com a decisão recorrida, até pela perda do prazo recursal.

Não se confundindo a remessa necessária com os recursos, a conseqüência lógica é a de que o simples reexame das matérias deduzidas em juízo pelo tribunal, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, não faz renascer a oportunidade de o ente público, beneficiado pela prerrogativa em questão, recorrer da decisão que se manteve inalterada, no segundo grau de jurisdição. Isto porque a remessa necessária não substitui a vontade das partes por ela beneficiadas.

O momento oportuno para que o ente público manifeste seu inconformismo, contra a decisão de primeiro grau, proferida em seu desfavor, em sendo a remessa obrigatória rejeitada pelo Tribunal, é, sem dúvida, quando da intimação da sentença, no prazo alusivo ao recurso ordinário.

No caso de o Tribunal confirmar a condenação, imposta pelas Varas do Trabalho, sem que tenha sido interposto recurso voluntário ou este seja intempestivo, houve preclusão do direito de recorrer.

As disposições legais que tratam das prerrogativas asseguradas aos entes públicos, relacionadas com a necessidade do duplo grau de jurisdição, devem ser interpretadas restritivamente. O Código de Processo Civil e o Decreto-Lei nº 779/69, ao tratarem da questão, não objetivaram assegurar àquelas entidades dupla oportunidade para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável.

Com efeito, não é razoável pensar que essa tenha sido a vontade do legislador. O seu objetivo era apenas o de resguardar o interesse público de eventuais condenações contra as entidades que arrola, quando contrariado o ordenamento jurídico pátrio.

Daí, a necessidade de se criar o duplo grau de jurisdição obrigatório para as sentenças proferidas contra os interesses dos entes em destaque.

Tal prerrogativa, no entanto, não importa em assegurar que a parte recorra da decisão quando bem entender, ou seja, através de recurso ordinário ou de recurso de revista, pois seu inconformismo deve ser manifestado no primeiro momento em que tiver que falar nos autos. No caso, no prazo alusivo ao recurso ordinário.

Entendimento contrário importaria no desequilíbrio processual entre os litigantes, sem qualquer amparo legal.

Volta-se a afirmar que a remessa necessária não se confunde com os recursos e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário, dentro do prazo estipulado em lei.

É apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, estará autorizado a recorrer, limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua condenação. Inexistindo o inconformismo, opera-se a preclusão absoluta do direito de recorrer.

A recente alteração legislativa trazida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, restringiu, ainda mais, os casos em que a remessa dos autos se torna necessária.

O art. 475 passou a vigor com a seguinte redação:

“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (NR)”

Com isso, o instituto da remessa necessária passa a contar, até mesmo, com a restrição de alçada quando o valor não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

CHIOVENDA, sobre a preclusão, afirma que o instituto tem grande utilidade e importância no sistema do processo, que deve se desenvolver de forma ordenada e lógica, atendendo aos diversos atos e termos da causa, de acordo com as condições de tempo e lugar. A preclusão é essencial para a segurança do direito e para a celeridade na obtenção da verdade dos fatos.

Também sobre a preclusão, muito bem se posicionou J. J. CALMON DE PASSOS, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, afirmando, *in verbis*:

“Objetivamente, ela é um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e obstar o seu recurso para fases anteriores do procedimento. Do ponto de vista subjetivo, é a perda de uma faculdade ou direito processual que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportuno, fica praticamente extinto.

Ela opera não só em relação aos atos processuais, individualmente considerados, obstando sua repetição, como por igual atua no pertinente às fases ou estádios que se sucedem no procedimento, nitidamente separados entre si.”

Essa preclusão chamou-a WYNESS MILLAR de “preclusão por fases. E de sua existência decorre o denominado princípio da eventualidade, segundo o qual as partes devem apresentar, de uma só vez e na fase adequada, todos os meios de ataque e defesa de que disponham, ainda quando uma só ou vários desses meios venham a adquirir importância apenas na hipótese de não serem acolhidos ou não darem o resultado os que sobre eles tiveram procedência” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, arts. 270 a 331, 7. ed., atual, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 303).

Na lição de LIEBMAN, a preclusão aplicada no nosso direito processual é o meio para garantir a observância de dois princípios herdados do processo comum medieval:

“... o de uma ordem legal necessária das atividades processuais, como uma sucessão de estádios ou fases diversas, nitidamente separadas entre si, e o da eventualidade, que obriga as partes a propor ao mesmo tempo todos os meios de ataque ou de defesa” (*apud* ANTÔNIO ALBERTO ALVES BARBOSA, *Da Preclusão Processual Civil*. 2. ed., rev. e atual., São Paulo, RT, 1992, p. 56-57).

Ademais, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. ANTÔNIO ALBERTO ALVES BARBOSA, ao tecer considerações finais na sua obra retrocitada, concluiu que, *verbis*:

DOCTRINA

“A preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados, válida ou invalidamente.” (*op. cit.*, p. 222)

Assim, em respeito à natureza jurídica da remessa obrigatória e ao instituto da preclusão, é que não merecem ser confundidos ambos os institutos.

Admitir-se que a eficácia da sentença estivesse condicionada à remessa necessária e daí a possibilitar recurso outro que não o ordinário, pela parte vencida, fora do prazo legal, de que trata o art. 895, letra *a*, da CLT, apenas e tão-somente pelo efeito condicional da sentença de 1º grau, seria contrariar o dogma do insurgimento, como pressuposto do *due process of law*.

Se não houve recurso ordinário, não pode, agora, em dilatação temporal odiosa, interpor o recurso de revista, sem qualquer ônus processual, pois, na hipótese, a sentença de primeiro grau manteve-se inalterada pelo grau superior e o simples fato de o Juízo *a quo* ter apreciado a matéria deduzida em juízo, por força da remessa obrigatória, não afasta a preclusão temporal ocorrida.

Tal entendimento foi defendido inicialmente pelo Ministro COQUEIJO COSTA, no julgamento do Recurso de Revista nº 1.301/74, na Egrégia 1ª Turma, DJ 21.11.1974. No entanto, mais tarde, reconsiderou aquela posição, manifestando o entendimento que “não se pode ter como renúncia tácita ao direito de recorrer o fato de que a parte sucumbente não interpôs o remédio, por saber que haverá a remessa *ex officio* e resolver aguardar a integração da sentença complexa”. (*Op. cit.*, p. 156)

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante voto do Eminentíssimo Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, *in Ac.* da Egrégia 1ª Turma – RR 511.721/98, julgado em 03.05.2000, manifestou-se, também, no sentido de que incorre a preclusão, ao afirmar, *verbis*:

“O Ministério Público do Trabalho, à fl. 94, sustenta não ser possível ao Município recorrer de revista, visto que ele não apresentou recurso voluntário contra a sentença, acarretando, destarte, a preclusão lógica prevista no art. 503 do CPC. Afirma que o acórdão regional, ao examinar a remessa *ex officio*, não lhe impôs prejuízo processual autorizador do recurso de revista.

Não ocorreu a preclusão lógica, pois, apesar de o Município não ter apresentado recurso voluntário contra a sentença, é verdadeiro o fato de que a referida decisão primária passaria por reexame obrigatório previsto no Decreto-Lei nº 779/69. Portanto, a conclusão de que a parte aceitou, na presente hipótese, tacitamente, os preceitos contidos na sentença, não tem razão de ser, pois o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, dispõe que, no processo do trabalho, o Município possui a prerrogativa de ter a sentença, que lhe foi total ou parcialmente desfavorável, sujeita a ‘recurso ordinário *ex officio*’.”

A questão, porém, não se encontra pacificada.

No próprio Excelso STF, vozes ilustres entendem que há, de fato, preclusão quando deixa o ente público de recorrer. Deixou ele de se desincumbir do ônus processual que lhe competia. Da inobservância deste ônus importará, necessariamente, em uma sanção.

O Ministro MOREIRA ALVES, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 89.490, do DF, DJU 10.08.1979, manifestou-se em seu voto-vencido, pelo não-cabimento de embargos infringentes das decisões não unânimes que examinam a remessa necessária em duplo grau de jurisdição, exatamente porque não se trata de recurso, mas de ato complexo com que se desdobra a sentença, acompanhando o Ministro CUNHA PEIXOTO.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em aresto originário da Quinta Turma, nos autos do REsp 196561/RJ, cujo acórdão da lavra do Exmº Sr. Ministro EDSON VIDIGAL, publicado no Diário da Justiça do dia 29.03.1999, assim se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA – NATUREZA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO – NÃO-CONHECIMENTO DO ESPECIAL

1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exequibilidade da sentença que, embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).

2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

3. Recurso não conhecido. Por unanimidade, não conhecer do recurso.” (REsp 196.561/RJ, DJ 29.03.1999, Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T.)

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em sucessivos pareceres, como, v.g., o da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral, Dr. EDSON BRAZ DA SILVA, in RR 535.248/99, assim vem se manifestando:

“Ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do recurso ordinário, o Reclamado demonstrou aceitar a sentença, exaurindo para a possibilidade de recurso contra o conteúdo da decisão, enquanto mantidos os seus parâmetros. Essa situação processual está prevista no art. 503 do CPC – preclusão lógica. Somente caberia recurso de revista para o Município de Manaus se o Tribunal Regional, em julgamento de recurso ordinário da parte contrária, modificasse a sentença reexaminanda e piorasse a situação dele. Como isso não ocorreu e a sentença foi mantida, podemos concluir que o v. acórdão recorrido não impôs ao Município prejuízo processual que lhe autorizasse o recurso de revista.

Portanto, ante à preclusão lógica – art. 503, do CPC – entendemos não caber Recurso de Revista contra acórdão que julgando recurso *ex officio* man-

tém ou reforma para melhor a sentença reexaminanda, quando não houve recurso voluntário da Administração Pública.”

Ouso afirmar, por isso, que não cabe, até mesmo, no direito processual civil, Embargos infringentes, da decisão não unânime, que aprecia a remessa necessária em face da assertiva de que o duplo grau obrigatório foi observado e o facultativo estaria a depender de razões de insurgimento, a não ser que se entenda que a remessa necessária, por conter devolutividade plena, possibilite *reformatio in pejus*, como quer NELSON NERY JR.

Não se pode, também, estender o instituto com a finalidade de garantir o ente público contra a ausência de defesa ou contra a defesa deficiente do interesse da sociedade.

No Direito Brasileiro, além de contar o ente público com a prerrogativa dos prazos em quádruplo e em dobro; da comunicação dos atos processuais por mandado; da defesa do interesse público pelo Ministério Público, etc., não pode ter ainda a tutela de poder recorrer, sem que tenha se insurgido da sentença que o condenara. Inexistindo recurso ordinário, resta a sanção, porque se trata de ônus processual.

Privilégio existiria se fosse admitido recurso posterior, uma vez garantido o duplo grau de jurisdição, para uma terceira análise, quando não houve manifestação recursal da parte interessada. O prêmio para quem não teve o recurso voluntário recebido, ante a sua flagrante intempestividade, estaria consagrado.

Não é, por aí, que se alcança a excelência da defesa do interesse público. O prejuízo causado pela atecnia ou pela defesa insuficiente do ente público tem outro reparo que não simplesmente a correção extemporânea.